



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2362/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9350/2014/001
PROTOCOLO	: 1863884
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADOS	: ANA PAULA SILVA LEÃO OLIVEIRA – OAB/MS 20698 KARLA DANIELLE DE A. ARRUDA – OAB/MS 12247 VIVIANE VIANA DE SOUZA – OAB/MS 17855
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DIFÍCIL SITUAÇÃO FINANCEIRA – DÍVIDAS – CONTINGENTE DE FUNCIONÁRIOS DESFALCADO – AUSÊNCIA DE DESONESTIDADE ADMINISTRATIVA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Basta omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo para que a sanção seja aplicada. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, presente a infração, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruger**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 383/2017**, prolatado na 23ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruger** (RG 255.193 SSP/MS e CPF/MF 105.905.010-20), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 383/2017**, prolatado na 23ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2016, que decidiu:

***I - pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9/2014, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 73/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e a empresa de pequeno porte Marculino e Marcolino Ltda – EPP, conforme o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual, formalização do termo aditivo e da execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A”, 1.2.1 “A” e 1.3.1. “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

***II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – **Mário Alberto Kruger**, inscrita no CPF n. 106.905.010 – 20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;*

***III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Mario Alberto Kruger, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, alega:

Insta salientar que o município de Rio Verde de Mato Grosso encontrava-se, á época do procedimento em questão, segundo ano pós eleitoral, em difícil situação financeira, com herança de muitas dívidas, não diferente de outros municípios Brasil afora.

Por esta razão, o contingente de funcionários na maioria dos setores estava desfalcado, o que causava o risco de os serviços não serem desenvolvidos a contento.

Além do mais, não vislumbra o requerente a presença de irregularidade que possa caracterizar desonestidade administrativa, não se enquadrando no contexto da geração de corruptos que tem maculado o serviço público neste País.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Diante do exposto, espera o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS que, com fundamento nas razões acima declinadas, seja o presente provido, com a consequente não aplicação da multa em lumen.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo avistou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO do pedido, devendo ser mantida integralmente a deliberação.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, face a insubsistência das alegações ofertadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 383/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do *Parquet* de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum objurgado.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Mario Alberto Kruger**, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas (data limite para remessa em 10/março/2014 e remessa em 30/maio/2014).

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

¹ O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Cumpra asseverar que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 ^[2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento**.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 ^[3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª ICE e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruger** (CPF/MF 105.905.010-20), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 383/2017**, prolatado na 23ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

² **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

³ **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ED
SETAC.LBA/ARP/dssm